

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE

no uso de suas atribuições, tendo em vista o programa atualmente implantado pelo Governo Federal referente ao Sistema de Centrais de Abastecimento;

Considerando o que estatui o art. 574 da Lei Municipal nº 7427/61, sobre a venda a varejo, e ainda o que estabelece o Decreto nº 6754/64 em seu art. 1º, item "b", que especifica ser nas feiras livres o comércio para venda a varejo de produtos horti-fruti-granjeiros;

Considerando que o mencionado Sistema objetiva disciplinar a comercialização e distribuição de produtos horti-fruti-granjeiros;

Considerando, que as Centrais de Abastecimento e Mercados Satélites ficarão submetidos ao Controle do SINAC em razão do interesse maior preconizado no Decreto nº 70.502 de 11 de maio de 1972;

Considerando, a adoção e a observância, pelo Poder Público de normas que impeçam a comercialização dos referidos produtos sem a necessária fiscalização;

Considerando os termos do ofício PRESI/SECRE/73-406, do Exmo. Sr. Presidente da Ceasa-Pe, em que visa a concentração de produtos horti-fruti-granjeiros nas dependências daquela Central.

Considerando, enfim, as conclusões apresentadas em relatório, data de 28 de novembro do corrente ano, pelo Grupo Especial constituído pelos Secretários de Organização e Orçamento, Abastecimento e Concessões e Assuntos Jurídicos, para estudar a proposição formulada pela CEASA-Pe, no ofício acima citado,

DECRETA:

ART. 1º — Fica proibida a comercialização, por atacado de produtos horti-fruti-granjeiros, nas feiras livres e Mercados Públicos Municipais.

ART. 2º — A Secretaria de Abastecimento e Concessões (SAC), juntamente com a CEASA, adotará medidas acauteladoras no sentido de impedir, no Município do Recife, a venda de produtos horti-fruti-granjeiros, ao nível de atacado, fora das dependências da CEASA.

ART. 3º — Compreende-se por produtos horti-fruti-granjeiros, as frutas, hortaliças, legumes, tubérculos raízes batata inglesa (batatinha), cebola e alho.

ART. 4º — Compreende-se por operação ao nível de atacado, aquela cuja quantidade seja acima do que pode vender diariamente um comerciante de acordo com a sua classe.

ART. 5º — A CEASA juntamente com a

Prefeitura aprovarão uma tabela que limitará as quantidades máximas consideradas varejo.

ART. 6º — Será exigido para o descarrego de todo produto horti-fruti-granjeiro, a apresentação do documento expedido pela CEASA.

ART. 7º — Os produtos horti-fruti-granjeiros encontrados na Cidade do Recife, que não estejam atendendo o exigido neste Decreto serão obrigatoriamente transportados para a CEASA, a fim de regularizarem a situação, e, quando não atendido pelo infrator, os mesmos serão apreendidos e doados às instituições beneficentes.

§ 1º — Os produtos após apreendidos só serão liberados, obedecendo a cronologia assim discriminada:

a) — altamente perecível — 6 horas

b) — perecível — 12 horas

c) — semi-perecível — 18 horas

§ 2º — A CEASA se obrigará a fornecer à Secretaria de Abastecimento e Concessões (S.A.C.), a relação nominal dos produtos para enquadramento na classificação constante do grupo anterior.

ART. 8º — A doação dos produtos apreendidos será feita através de recibo fornecido pelas entidades beneficentes, apresentando a discriminação e quantidade dos produtos que lhe foram doados.

ART. 9º — O transporte das mercadorias será efetuado em veículos pertencentes à CEASA, à Prefeitura ou por elas autorizados.

ART. 10 — Este Decreto, entrará em vigor 90 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recife, 28 de novembro de 1973.

a) **AUGUSTO LUCENA**
— Prefeito.

a) **ANTONIO LUIZ DA SILVA FILHO** — Secretário de Abastecimento e Concessões.

a) **HÉLIO DE ALBUQUERQUE MELO** — Secretário de Organização e Orçamento.

a) **JESISAI VITALINO DE AZEVEDO MELLO** — Secretário em exercício de Assuntos Jurídicos.